

Acórdão: 18.510/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118889-62
Impugnante: Laticínios Umuarama Ltda
Proc. S. Passivo: José Roberto Marcondes/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153210-94
Inscr. Estadual: 109071886.03-03
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL COM VALOR INFERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO. Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias em transferência para estabelecimento situado em outra Unidade da Federação com valor inferior ao custo de produção, contrariando o disposto no artigo 44, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.2” e §2º da Parte Geral do RICMS/96 e 43, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b.2” e §2º da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e multa de revalidação. Acolhimento parcial das razões da Impugnante nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, devendo-se, ainda, adotar como “Diferença a Tributar – Base de Cálculo”, os valores apurados pela Impugnante, acrescidos das parcelas relativas aos “honorários”, indicadas pelo Fisco, bem como recompor a conta gráfica da Autuada, compensando-se os débitos apurados com eventuais saldos credores existentes na escrita fiscal no período fiscalizado. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferências de mercadorias para estabelecimento do mesmo titular situado em outra Unidade da Federação utilizando base de cálculo inferior ao custo de produção, no período de 01/01/2002 a 31/12/2004. Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 428 a 455 e documentos de fls. 456 a 817.

O Fisco analisa a impugnação e os documentos apresentados e reformula os cálculos do crédito tributário (fls. 822 a 832). Intimada a ter vistas dos autos a Impugnante se manifesta às fls. 835 a 860.

À fl. 862, o Fisco, após verificar que houve erros de cálculos na re-ratificação de fls. 822/823, promove a reativação do crédito tributário em seus valores originais para as devidas correções. Assim, promove nova re-ratificação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário (fls. 865 a 873). Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante volta a se manifestar (fls. 877 a 907), apresentando nova impugnação.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 923 a 940, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

Do pedido de perícia

À toda evidência, a pretensão da Impugnante no pedido de perícia diz respeito ao trabalho elaborado pelo Fisco, ou seja, ao mérito da exigência, devendo no espaço próprio ser detalhado.

Ademais, dos autos consta documentação suficiente a subsidiar o órgão julgador na revisão do lançamento. Inadequada, portanto, a solicitação de produção de prova pericial.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre a transferência de mercadorias da filial localizada no Município de Campanha-MG para a matriz localizada no município de São Paulo-SP, com base de cálculo abaixo do custo de produção, no período de janeiro/2002 a dezembro/2004.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no artigo 13, § 4º, inciso II, da Lei Complementar 87/96 c/c artigo 13, § 8º, alínea “b”, da Lei nº. 6.763/75 e artigo 43, inciso IV, alínea “b”, subalínea “b2” e seu § 2º, do RICMS/02 (*parte geral*), que disciplinam a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular.

Lei Complementar nº. 87/96:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo de matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei 6.367/75:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º - Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

b - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento”;

RICMS/02 (parte geral):

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

(...)

b - na transferência de mercadoria para estabelecimento do mesmo titular localizado em outra unidade da Federação:

(...)

b2 - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

(...)

§ 2º - Para os efeitos do disposto na subalínea “b2” do inciso IV do caput deste artigo, considerar-se-á, como integrantes do custo da mercadoria produzida relativamente:

I - à matéria-prima: o custo da matéria-prima consumida na produção, nele incluídos os encargos de exaustão dos recursos naturais utilizados na produção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao material secundário: o custo de todos os materiais e insumos consumidos direta e indiretamente na produção, inclusive energia elétrica;

III - à mão de obra:

a - humana: o custo da mão-de-obra pessoal, própria e de terceiros, utilizada direta e indiretamente na produção acrescido dos encargos sociais e previdenciários;

b - tecnológica: os custos de locação, manutenção, reparo, prevenção e os encargos de depreciação dos bens, representados pelas máquinas, equipamentos, ferramentas, instalações e similares, utilizados direta e indiretamente na produção, inclusive impostos sobre a propriedade e seguros;

IV - ao acondicionamento: todos os custos, diretos e indiretos, necessários ao acondicionamento dos produtos, inclusive mão-de-obra, pessoal e tecnológica;

A obrigatoriedade e a responsabilidade da Impugnante, na hipótese ora em litígio, para recolher o ICMS devido e os acréscimos legais ao erário público, encontra-se delineada no artigo 16, incisos IX e XIII, da Lei 6.763/75 *c/c* o artigo 96, “caput” e seu inciso XVII, do RICMS/96 (*parte geral, vigente à época*) e do RICMS/02.

Em sua primeira passagem nos autos, a defesa contesta a apuração de custos realizada pelo Fisco, ao argumento de que a evolução tecnológica influi sobre os critérios de produção.

Quanto a tais aspectos, muito embora de reconhecida verdade, não assiste razão à defesa, uma vez que os critérios para apuração do custo para transferência de mercadorias entre estabelecimentos sediados em unidades federadas distintas foram traçados por normativo estadual, regulamentando dispositivos das normas superiores.

Ressalva se faz, no entanto, quanto aos itens pontuais da peça impugnatória, no sentido de reclamar da fórmula de apuração adotada pelo Fisco, que não levou em consideração os estoques inicial e final dos produtos, matéria-prima e material de embalagem.

Para demonstrar seus números, a Autuada apresentou as planilhas de fls. 488, 598 e 717, divididas em “custos de produção”, “outros custos operacionais” e o “resultado”, onde a empresa apresenta o cálculo do imposto que entende devido, evidentemente bem menor que aquele apurado pelo Fisco.

O Fisco, após análise das argumentações da Impugnante, resolve acatar a apuração do “custo de produção” presente nas folhas anteriormente mencionadas, resultando na reformulação do crédito tributário conforme quadro de fls. 826/830.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada retorna aos autos, mantendo suas argumentações quanto ao não lançamento dos estoques, bem como pela inclusão das despesas relativas à “conta honorários”, entendendo não ser razoável o rateio utilizado pelo Fisco.

Ainda nos autos, o Fisco, ao analisar a peça complementar, enxerga equívoco na inclusão do valor do imposto na base de cálculo, promovendo a recomposição, conforme documentos de fls. 865/873.

Em seguida, destaca que os valores dos custos “são os mesmos apresentados pela Impugnante” e que as diferenças entre os cálculos das partes diz respeito às transferências internas e aos valores dos honorários.

Nesta etapa, sem razão a defesa no que se refere aos estoques, uma vez que o Fisco adotou exatamente os cálculos fornecidos com a Impugnação, quando a defendente inseriu os valores inerentes aos estoques de cada parcela de custo analisada.

No que diz respeito às transferências internas, de fato o Fisco não as considerou na integralidade, razão pela qual os valores intitulados nas planilhas da Impugnante como “Saídas = Transferências + Vendas” diferem, às vezes, dos montantes adotados pelo Fisco.

Neste sentido, há de se adequar o lançamento de modo a acomodar tais valores, como fez a peça de defesa.

No tocante ao item “honorários”, cabe pontuar que, em relação aos “outros custos operacionais”, este é o único ponto divergente entre os números apresentados pelo Fisco e pela Impugnante.

De se ressaltar, no entanto, que muito embora a conta 3.2.1.03.0009 tenha sido denominada pelas partes como “honorários”, refere-se ela, na verdade, aos valores de pró-labore pagos aos diretores, conforme indica o extrato de fls. 205.

Sendo pró-labore, de natureza remuneratória, correto o rateio efetuado pelo Fisco, devendo ser acrescentado tal valor aos custos apontados nas planilhas vindas com a Impugnação.

Por outro lado, a defesa clama pelos créditos inerentes às aquisições de mercadorias, levando-os como redutor do cálculo de ICMS apurado nas planilhas.

Sem razão a defesa. A uma, porque os valores dos créditos foram regularmente apropriados na escrita fiscal, gerando saldos credores ou devedores nos períodos, conforme documentos presentes nos autos e demonstrativos entregues em cada período de apuração.

De outro modo, tomando como exemplo a planilha de fls. 488, observa-se que a Impugnante indica como “ICMS – Diferença a Tributar”, o percentual de 12% (doze por cento) sobre a diferença entre o custo de produção transferido acrescido da incorporação do imposto e o valor das saídas (no exemplo, em janeiro/2002: $CPT \text{ de } 283.246,20: 0,82 = 321.870,68 - 225.533,26 = 96.337,42$).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se nota, os cálculos apresentados e tomados para a decisão da Câmara de Julgamento contemplam apenas a diferença entre a parcela anteriormente tributada e a não tributada, sendo esta mais uma razão para não se abater, nestes cálculos os créditos fiscais já lançados em conta gráfica.

Desta forma, os valores devem ser ajustados, tomando-se como verdadeira a apuração do custo efetuada pela Autuada, acrescido, porém, dos valores imputados por rateio a título de honorários, que compreende o pró-labore pago aos diretores.

No entanto, quando o saldo obtido for maior que a base de cálculo lançada pelo Fisco na última reformulação do crédito tributário, deve o ajuste adotar o valor menor, uma vez que ao Órgão Julgador não cabe acrescer o lançamento fiscal.

Os quadros adiante demonstram a apuração conforme esta decisão:

Exercício de 2002:

1) Mês	2) Diferença a Tributar – Base de cálculo (fls. 488)	3) “Honorários” Fls. 11 + ICMS incluso	4) Total da Base de Cálculo	5) BC Fisco às Fls. 869 ou ‘4’ quando menor	6) ICMS 12%
Janeiro	96.337,42	4.011,83 + 547,06	100.896,31	100.435,85	12.052,30
Fevereiro	59.497,78	4.011,83 + 547,06	64.056,67	63.797,70	7.655,72
Março	88.024,75	4.011,83 + 547,06	92.583,64	92.583,64	11.110,03
Abril	42.370,83	4.011,83 + 547,06	46.929,72	46.929,69	5.631,56
Mai	51.569,67	4.011,83 + 547,06	56.128,56	56.128,56	6.735,42
Junho	41.859,82	4.011,83 + 547,06	46.418,71	46.418,71	5.570,24
Julho	34.627,69	4.011,83 + 547,06	39.186,58	39.186,58	4.702,38
Agosto	34.106,13	4.011,83 + 547,06	38.665,02	38.665,02	4.639,80
Setembro	61.549,10	4.011,83 + 547,06	66.107,99	66.107,99	7.932,95
Outubro	50.990,27	4.011,83 + 547,06	55.549,16	55.549,16	6.665,89
Novembro	40.153,49	4.011,83 + 547,06	44.712,38	44.712,38	5.365,48
Dezembro	60.590,19	4.011,83 + 547,06	65.149,08	65.149,08	7.817,88
Total	661.677,14	54.706,68	716.383,82	715.664,36	

Exercício 2003:

1) Mês	2) Diferença a Tributar – Base	3) “Honorários” fls. 12 + ICMS incluso	4) Total da Base de Cálculo	5) BC Fisco às	ICMS – 12%
--------	--------------------------------	--	-----------------------------	----------------	------------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	de cálculo (fls. 598)			Fls. 870 ou '4" quando menor	
Janeiro	28.887,60	4.011,83 + 547,06	33.446,49	33.446,49	4.013,57
Fevereiro	40.667,98	4.011,83 + 547,06	45.226,87	45.226,87	5.427,22
Março	38.983,27	4.011,83 + 547,06	43.542,16	43.542,16	5.225,05
Abril	34.054,46	4.011,83 + 547,06	38.613,35	38.613,35	4.633,60
Maiο	15.307,96	4.011,83 + 547,06	19.866,85	19.866,85	2.384,02
Junho	38.158,75	4.011,83 + 547,06	42.717,64	42.717,64	5.126,11
Julho	24.784,50	4.011,83 + 547,06	29.343,39	29.343,39	3.521,20
Agosto	58.650,13	4.011,83 + 547,06	63.209,02	63.209,02	7.585,08
Setembro	102.928,88	4.011,83 + 547,06	107.487,77	107.487,77	12.898,53
Outubro	150.853,10	4.011,83 + 547,06	155.411,99	155.411,99	18.649,43
Novembro	175.582,35	4.011,83 + 547,06	180.141,24	180.141,24	21.616,94
Dezembro	123.925,20	4.011,83 + 547,06	128.484,09	128.484,09	15.418,09
Total				887.490,86	

Exercício: 2004

1) Mês	2) Diferença a Tributar Base de cálculo (fls. 717)	3) "Honorários" fls. 13 + ICMS incluso	4) Total da Base de Cálculo	5) BC Fisco às Fls. 871 ou '4" quando menor	6) ICMS – 12%
Janeiro	94.457,99	3.343,19 + 455,88	98.257,06	90.751,81	10.890,22
Fevereiro	91.746,03	3.343,19 + 455,88	95.545,10	88.175,84	10.581,10
Março	95.959,67	3.343,19 + 455,88	99.758,74	91.563,98	10.987,68
Abril	89.006,09	3.343,19 + 455,88	92.805,16	87.769,15	10.532,30
Maiο	134.077,76	3.343,19 + 455,88	137.876,83	137.480,70	16.497,68
Junho	97.240,13	3.343,19 + 455,88	101.039,20	101.039,20	12.124,70

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Julho	129.586,61	3.343,19 455,88	+	133.385,68	133.385,68	16.006,28
Agosto	155.454,92	3.343,19 455,88	+	159.253,99	159.253,99	19.110,47
Setembro	143.357,81	3.343,19 455,88	+	147.156,88	147.134,17	17.656,10
Outubro	167.728,70	3.343,19 455,88	+	175.527,77	171.527,79	20.583,33
Novembro	123.727,09	3.343,19 455,88	+	127.526,16	127.526,16	15.303,13
Dezembro	155.442,20	3.343,19 455,88	+	159.241,27	159.241,27	19.108,95
Total					1.494.849,74	

Apurado o valor devido de ICMS em cada período, deve o mesmo ser confrontado com os saldos credores existentes na escrita fiscal da empresa, recompondo a conta-gráfica, de modo a refletir a apuração mensal do imposto.

Por oportuno, destaca-se que o Fisco ao indicar uma possível recomposição em suas planilhas de fls. 869/871, acabou por deduzir do imposto apurado o valor quitado no mês, conforme demonstram os cálculos para os meses de janeiro e fevereiro (fls. 869), e quando presente saldos credores no cadastro do Contribuinte, apontou os valores devidos, operando, ao contrário, a recomposição da conta gráfica.

Com esta decisão, ao promover a recomposição a partir dos novos valores indicados anteriormente, tais equívocos serão corrigidos, permanecendo nos autos apenas as exigências decorrentes da diferença entre o valor e o saldo credor da escrita fiscal da empresa.

Assim, deve o Fisco adicionar aos débitos mensais da Autuada os valores apontados nos quadros constantes desta decisão, deduzindo, em seguida, os créditos mensais e os valores recolhidos em cada mês, mantendo-se no lançamento apenas a diferença positiva.

Saliente-se, por oportuno, que eventual redução de saldo credor no exercício de 2004 poderá provocar efeitos no recolhimento do exercício de 2005, gerando, em determinadas situações, recolhimento a menor do imposto naquele exercício, que poderá ser hipótese de novo lançamento fiscal.

Com a nova recomposição, o crédito tributário, sujeito a juros de mora, fica assim constituído:

ANO	2002	2003	2004
-----	------	------	------

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS	81.366,72	91.410,00	108.619,79
MR	40.683,36	45.705,00	54.309,89
Total	122.050,08	137.115,00	162.929,68

Por fim, outro argumento usado pela Impugnante que não deve prevalecer é o da inexistência do fato gerador na transferência de mercadoria entre a mesma titularidade.

Não há razão para acatar a argumentação da Impugnante.

A saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte destinado a outro estabelecimento do mesmo titular é fato gerador do ICMS.

Tal afirmativa encontra-se disciplinada no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 c/c artigo 6º, inciso VI, da Lei nº. 6.763/75 e artigo 2º, inciso VI, do RICMS/02 (*parte geral*).

Lei Complementar nº. 87/96:

“Art. 12 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Lei nº. 6.763/75:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

RICMS/02:

Art. 2º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação da Impugnante que questiona a confiscatoriedade das multas, assim como a aplicação da SELIC, deve-se destacar que tais alegações não encontram nesta Casa foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinarem questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

No tocante à multa isolada devida pela emissão de documento fiscal consignando base de cálculo inferior àquela determinada pelo RICMS, foi a mesma cobrada no Auto de Infração nº 01.000154565.51, de 10.11.2006. Assim, a redução da base de cálculo neste processo provocará a necessária adequação da multa isolada naquele exigida.

Por precaução, uma cópia desta decisão deverá ser juntada ao PTA nº 01.000154565-51.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos das reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco, e ainda: 1) adotar como “Diferença a Tributar – Base de Cálculo”, os valores apurados pela Impugnante às fls. 488, 598 e 717, acrescidos das parcelas relativas aos “honorários”, indicadas pelo Fisco; 2) recompor a conta gráfica da Autuada, compensando-se os débitos apurados no item anterior, com eventuais saldos credores existentes na escrita fiscal no período fiscalizado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling (Revisora) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 13/11/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA

EXERCÍCIO 2002

EMPRESA: Laticínios Umuarama Ltda									
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 109.071886.03-03					C.G.C.M.F.:				
PERÍODO DE REFERÊNCIA	CÓPIA FIEL RAICMS				RECOMPOSIÇÃO CONTA GRÁFICA				DIFERENÇA A RECOLHER
	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	
S.C.E.A			-	0,00			-	0,00	
JAN	26.658,89	8.752,40	D	17.906,49	38.711,19	8.752,40	D	29.958,79	12.052,30
FEV	15.359,12	5.232,41	D	10.126,71	23.014,84	5.232,41	D	17.782,43	7.655,72
MAR	12.886,22	13.272,72	C	386,50	23.996,25	13.272,72	D	10.723,53	10.723,53
ABR	10.238,04	9.078,18	D	773,36	15.869,60	9.078,18	D	6.791,42	6.018,06
MAI	11.859,37	9.085,93	D	2.773,44	18.594,79	9.085,93	D	9.508,86	6.735,42
JUN	12.227,10	9.341,29	D	2.885,81	17.797,34	9.341,29	D	8.456,05	5.570,24
JUL	10.870,82	8.303,18	D	2.567,64	15.573,20	8.303,18	D	7.270,02	4.702,38
AGO	11.584,94	8.617,04	D	2.967,90	16.224,74	8.617,04	D	7.607,70	4.639,80
SET	9.106,09	8.568,62	D	537,47	17.039,04	8.568,62	D	8.470,42	7.932,95
OUT	11.122,23	14.247,46	C	3.125,23	17.788,12	14.247,46	D	3.540,66	3.540,66
NOV	9.138,77	11.235,10	C	5.221,56	14.504,25	11.235,10	D	3.269,15	3.269,15
DEZ	13.860,04	13.151,41	C	4.512,93	21.677,92	13.151,41	D	8.526,51	8.526,51
TOTAL	154.911,63	118.885,74	---	40.538,82	240.791,28	118.885,74	---	121.905,54	81.366,72

OBSERVAÇÕES: 1) SOMADOS APENAS OS SALDOS DEVEDORES.
2) VALORES EM REAIS.

	ASSINATURA:	
	NOME:	CARGO:
	ASSINATURA:	MASP:

RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA

EXERCÍCIO: 2003

EMPRESA: Laticínios Umuarama Ltda									
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 109.071886.03-03					C.G.C.M.F.:				
PERÍODO DE REFERÊNCIA	CÓPIA FIEL RAICMS				RECOMPOSIÇÃO CONTA GRÁFICA				DIFERENÇA A RECOLHER
	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	
S.C.E.A			-	0,00			-	0,00	
JAN	13.187,01	12.378,64	D	808,37	17.200,58	12.378,64	D	4.821,94	4.013,57
FEV	12.584,31	11.972,65	D	611,66	18.011,53	11.972,65	D	6.038,88	5.427,22
MAR	10.662,33	9.575,81	D	1.086,52	15.887,38	9.575,81	D	6.311,57	5.225,05
ABR	8.573,07	8.003,19	D	569,88	13.206,67	8.003,19	D	5.203,48	4.633,60
MAI	9.763,47	8.078,88	D	1.684,59	12.147,49	8.078,88	D	4.068,61	2.384,02
JUN	9.365,20	10.169,16	C	803,96	14.491,31	10.169,16	D	4.322,15	4.322,15
JUL	8.927,69	9.104,68	C	980,95	12.448,89	9.104,68	D	3.344,21	3.344,21
AGO	9.616,14	9.681,30	C	1.046,11	17.201,14	9.681,30	D	7.519,84	7.519,84
SET	8.872,13	11.319,15	C	3.493,13	21.770,66	11.319,15	D	10.451,51	10.451,51
OUT	13.580,64	17.614,26	C	7.526,75	32.230,07	17.614,26	D	14.615,81	14.615,81
NOV	21.883,32	24.124,07	C	9.767,50	43.500,26	24.124,07	D	19.376,19	19.376,19
DEZ	21.189,91	26.511,17	C	15.088,76	36.608,00	26.511,17	D	10.096,83	10.096,83
TOTAL	148.205,22	158.532,96	---	4.761,02	254.703,98	158.532,96	---	96.171,02	91.410,00

OBSERVAÇÕES: 1) SOMADOS APENAS OS SALDOS DEVEDORES.
2) VALORES EM REAIS.

	ASSINATURA:	
	NOME:	CARGO:
	ASSINATURA:	MASP:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA

EXERCÍCIO: 2004

EMPRESA:		Laticínios Umuarama Ltda							
INSCRIÇÃO ESTADUAL:		109.071886.03-03				C.G.C.M.F.:			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	CÓPIA FIEL RAICMS				RECOMPOSIÇÃO CONTA GRÁFICA				DIFERENÇA A RECOLHER
	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	DÉBITO	CRÉDITO	D/C	SALDO	
S.C.E.A			-	0,00			-	0,00	
JAN	20.284,87	22.992,23	C	2.707,36	31.175,09	22.992,23	D	8.182,86	8.182,86
FEV	24.128,92	25.079,59	C	3.658,03	34.710,02	25.079,59	D	9.630,43	9.630,43
MAR	21.764,01	21.486,18	C	3.380,20	32.751,69	21.486,18	D	11.265,51	11.265,51
ABR	25.687,08	21.205,27	D	1.101,61	36.219,38	21.205,27	D	15.014,11	13.912,50
MAI	21.512,81	20.080,44	D	1.432,37	38.010,49	20.080,44	D	17.930,05	16.497,68
JUN	21.720,92	21.624,61	D	96,31	33.845,62	21.624,61	D	12.221,01	12.124,70
JUL	15.948,14	27.334,79	C	11.386,65	31.954,42	27.334,79	D	4.619,63	4.619,63
AGO	18.332,17	29.362,76	C	22.417,24	37.442,64	29.362,76	D	8.079,88	8.079,88
SET	15.472,11	27.000,88	C	33.946,01	33.128,21	27.000,88	D	6.127,33	6.127,33
OUT	19.328,33	33.716,00	C	48.333,68	39.911,66	33.716,00	D	6.195,66	6.195,66
NOV	15.727,42	29.146,39	C	61.752,65	31.030,55	29.146,39	D	1.884,16	1.884,16
DEZ	19.826,76	28.836,26	C	70.762,15	38.935,71	28.836,26	D	10.099,45	10.099,45
TOTAL	239.733,54	307.865,40	---	2.630,29	419.115,48	307.865,40	---	111.250,08	108.619,79
OBSERVAÇÕES: 1) SOMADOS APENAS OS SALDOS DEVEDORES.									
2) VALORES EM REAIS.									
				ASSINATURA:					
				NOME:				CARGO:	
				ASSINATURA:				MASP:	